



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.974 - RS (2012/0028990-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO NYGAARD BECKER
MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Se o recurso especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo foi provido, fica prejudicado o regimental interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar sem apreciação do mérito.

2. Agravo regimental que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.974 - RS (2012/0028990-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO NYGAARD BECKER
MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, pela Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Na oportunidade, ficou assentado que:

O 'periculum in mora' capaz de ensejar a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do recurso especial traduz-se na urgência da prestação jurisdicional. Meras alegações de que a parte requerida poderia pleitear a devolução do bem e que tal provimento poderia acarretar a frustração da tutela jurisdicional pretendida não atendem a tal pressuposto, por ser risco meramente potencial (e-STJ, fls. 92/93).

Irresignada, a requerente interpôs o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que o imediato cumprimento da decisão do Tribunal local poderá causar a total ineficácia e falta de efetividade do processo de reintegração de posse em que as partes contendem, o que motivou pedido de reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.974 - RS (2012/0028990-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANO NYGAARD BECKER**
: **MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Se o recurso especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo foi provido, fica prejudicado o regimental interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar sem apreciação do mérito.
2. Agravo regimental que se julga prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.974 - RS (2012/0028990-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO NYGAARD BECKER
MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Com esta medida cautelar, a requerente pretendeu a concessão de efeito suspensivo ao REsp nº 1.030.948.

Aos 30/5/2012, foi prolatada decisão no referido recurso, dando provimento ao pedido nele formulado, cuja ementa é a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

- Recurso especial provido.

De acordo com andamento do aludido processo constante no sítio eletrônico desta Corte, os autos baixaram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aos 18/6/2012, em face do trânsito em julgado da referida decisão.

Assim sendo, esta medida cautelar perdeu seu objeto.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028990-5

AgRg na
MC 18.974 / RS

Números Origem: 70041865874 70043526938

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO NYGAARD BECKER
REQUERIDO : ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO NYGAARD BECKER
AGRAVADO : ALIMENTOS SABOR DO SUL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.